



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10820.001653/2001-03
Recurso nº	132.255 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.222
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	ARNALDO LUNARDELLI
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 2005

Ementa: PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*, por vício formal, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 15.746,76, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rolinha Pessoa Física, com área total de 3.783,7 ha, Número na Receita Federal – NIRF 2.405.953-6, localizado no município de Valparaíso – SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 54, cuja data de vencimento ocorreu em 28/12/2001.

Tempestivamente, em 10/12/2001, o interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 06. Reclamou do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm e, em síntese, alegou o seguinte:

- o valor das propriedades rurais do Estado, especificamente da região, há muito vem caindo vertiginosamente;*
- o VTN atribuído para a região, em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado e tributado para o mês de dezembro de 1995;*
- aprofundou-se na questão do VTNm, citou legislação da matéria de cálculo do ITR e comentou sobre Laudo Técnico para finalizar requerendo a redução do ITR com base nos dados apresentado no Laudo Técnico.*

Instruem a impugnação os documentos de fls. 07 a 45, sendo eles: Laudo Técnico de Avaliação e cópia da Declaração do ITR – DITR/1994. Na fl. 49 foi juntada a cópia da DITR processada, as fls. 51 e 52 referem-se a intimação para apresentação da Notificação de Lançamento questionada, a qual foi juntada à fl. 54. Das fls. 55 a 60 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, Consulta da Declaração e do lançamento em questão."

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 62/65), por entender que o Laudo Técnico apresentado não se constituía documento hábil para embasar a alteração do VTN, posto não atender às normas da ABNT.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 71/97), alegando, em suma:

- que a autoridade julgadora de primeira instância equivocou-se em seu julgamento por desconhecimento técnico acerca da matéria de engenharia de avaliações;*
- que o Laudo Técnico foi elaborado rigorosamente dentro das normas da ABNT, tendo sido estas, em seu conteúdo, quase que integralmente reproduzidas;*

- *que a NBR 8799 não exige que se prove a origem dos elementos utilizados no Laudo, mas tão somente que este cite esta origem, que indique os valores, não que os comprove;*
- *que a autoridade julgadora incorreu em exercício ilegal da profissão ao emitir parecer sobre trabalho técnico de profissional legalmente habilitado sem assim o ser para tanto;*
- *que há vício formal existente na cobrança do débito, por não constar identificação da autoridade que a expediu a Notificação de Lançamento;*
- *que houve violação ao princípio da anterioridade; e*
- *que é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.*

Por fim, pede a anulação do débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Notificação de Lançamento expedida contra o contribuinte retro identificado, relativa ao ITR/1996, referente ao imóvel denominado “Fazenda Rolinha”, localizado no município de Valparaíso/SP.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

À fl. 54 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Não se encontrando o ato

adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser acatada a nulidade suscitada pelo recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que seja anulado o processo *ab inito*, por vício formal. Deixo de apreciar as demais questões suscitadas por considerá-las restarem prejudicadas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora